



Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA



LEI Nº 0399/2016.

ALTERA O INCISO I DO ART. 27 DA LEI Nº 256/2004, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Inciso I do Art. 27 da Lei nº 256/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 - (...).

I - A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R\$ 1.305,00 (Um mil trezentos e cinco reais), sendo reajustado ao início de cada mandato, obedecendo no mínimo ao percentual da inflação do ano em curso.

Art. 2º - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 01 de março do corrente ano.*

Art. 3º - *Revogadas as disposições em contrário.*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 29 de março de 2016.


JOÃO CARVALHO DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL



informações e pela capacitação dos educadores para lidarem com o tema "drogas". Art. 4º - Nas dependências das escolas municipais deverão ser afixados, permanentemente, cartazes e informativos de material ostensivo referente aos efeitos maléficos do uso de drogas ou substâncias entorpecentes. Art. 5º - A implementação do PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS nas escolas da rede pública do Município não retira qualquer autonomia pertinentes à sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico. § 1º - O projeto político-pedagógico das escolas municipais não desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como, deverá contar com a participação de todos que a integram, como: diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral. § 2º - No projeto-pedagógico da escola deverá constar a maneira de engajamento dos familiares e da comunidade nas iniciativas decorrentes da implementação do PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS. Art. 6º - Os professores ou educadores habilitados que participarem do PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS, atuarão, diretamente, em salas de aulas, como agentes de prevenção à droga, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal a ser promovida pela escola pública municipal. Art. 7º - As escolas públicas municipais deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvimento relativamente ao PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS, inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral. Parágrafo Único - No balanço geral apresentado pela escola deverá constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS. Art. 8º - O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá fazer um Relatório com todos os dados estatísticos e resultados obtidos pelas escolas da rede de ensino público municipal. Art. 9º - A escola municipal que alcançar os melhores resultados ao final de cada ano, no que se refere à educação anti-drogas, será agraciada com o selo "ESCOLA SEM DROGAS", com a finalidade de estimular diretores e educadores na missão de formar crianças e jovens conscientes no município. Parágrafo Único - O Selo ESCOLA SEM DROGAS será entregue ao Diretor da Escola a ser agraciada em solenidade oficial a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Sítio Novo. Art. 10º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber. Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 24 de março de 2016. **JOÃO CARVALHO DOS REIS** - Prefeito.

LEI Nº 398/2016. DECLARA OBRIGATÓRIA A CONSTRUÇÃO DE RAMPAS DESTINADAS À ACESSIBILIDADE DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS OU MOBILIDADE REDUZIDA (RAMPA DE ACESSO) NAS CALÇADAS DESTINADAS A PEDESTRES E PRÉDIOS PÚBLICOS E COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO-MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Toda e qualquer calçada ou passeio público destinado a pedestres a ser construída no município de Sítio Novo deverá ser dotada de rampas à acessibilidade de portadores de necessidades especiais ou mobilidade reduzida; Parágrafo Único - as rampas de acesso deverão obedecer a normas técnicas vigentes, que tratam do tema no que diz respeito à inclinação, distância entre rampas, identificação e outras. Art. 2º - As calçadas existentes no Município que não possuírem os acessos de que tratam o Art. 1º deverão ser adequadas ao uso dos portadores de necessidades especiais ou mobilidade reduzida dentro do prazo de 180 dias. Art. 3º - Todo e qualquer prédio público, privado e comercial a ser construído no município de Sítio Novo deverá ser dotado de rampas destinadas à acessibilidade de portadores de necessidades especiais ou mobilidade reduzida, incluindo o acesso aos andares

superiores quando existirem. Parágrafo Único - as rampas deverão atender o Parágrafo Único do Art. 1º. Art. 4º - Os prédios públicos, privados e comerciais existentes no Município que não possuírem os acessos de que trata o Art. 3º deverão ser adequados ao uso dos portadores de necessidades especiais ou mobilidade reduzida dentro do prazo de 180 dias. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 24 de março de 2016. **JOÃO CARVALHO DOS REIS** - Prefeito.

LEI Nº 0399/2016. ALTERA O INCISO I DO ART. 27 DA LEI Nº 256/2004, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - O Inciso I do Art. 27 da Lei nº 256/2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 27 - (...). I - A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R\$ 1.305,00 (Um mil trezentos e cinco reais), sendo reajustado ao início de cada mandato, obedecendo no mínimo ao percentual da inflação do ano em curso. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 01 de março do corrente ano. Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 29 de março de 2016. **JOÃO CARVALHO DOS REIS** - Prefeito.

LEI Nº 400/2016. "Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências." O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º** - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2017 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes Orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo: I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária; II - Diretrizes das Receitas; e III - Diretrizes das Despesas; Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, no Plano Plurianual 2014-2017, as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios gerais de Contabilidade Pública. **SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2017 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundos da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal aplicável à espécie, com observâncias às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimento e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, evidenciando as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades e políticas públicas adotadas, obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade. Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares, Especiais e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por